



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DE

IND 1977 /2011

CLÁUDIO ABRANTES

L I D O
Em 31/5/2011
Cláudio

INDICAÇÃO Nº 011
(Do Senhor Deputado Cláudio Abrantes)

Ao Sator do Protocolo Legislativo para registro
e em seguida à:

☐ CCJ ☐ CEOP ☐ CAS ☐ CDC
☐ CSEG ☐ CAF ☒ CES ☐ CODHOCEDP
☐ CDESCMAT

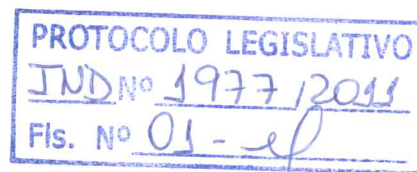
Em 01/06/11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação do Distrito Federal a construção de Centro Educacional no Jardim Roriz, Região Administrativa de Planaltina (DF).

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do artigo 143 do seu Regimento, sugere ao Senhor Secretário de Educação do Distrito Federal providenciar a construção de Centro Educacional no Jardim Roriz, localizado na Região Administrativa de Planaltina (DF).

JUSTIFICAÇÃO



O Jardim Roriz, bairro de Planaltina consolidado desde 1990, com população estimada de 21 mil habitantes, possui apenas um centro educacional, inviabilizando, pois, o cumprimento do estabelecido no § 3º, *in fine*, do artigo 211 da Constituição Federal, em face da exiguidade de vagas para o ensino fundamental, conforme a seguir será demonstrado.

A Carta Política de 1988 foi, sem dúvida alguma, a que disciplinou o tema educação de forma mais relevante. Reconhecida como direito fundamental, a matéria está incluída no rol de direitos sociais, no "caput" do artigo 6º e pormenorizada no título VIII - *referente à Ordem Social* - nos artigos 205 a 214.

Consoante o artigo 205, há três propósitos básicos da educação: "o pleno desenvolvimento da pessoa; seu preparo para exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Segundo a doutrina de José Afonso da Silva "a consecução prática desses objetivos só se realizará em um sistema educacional democrático, em que a organização da educação formal (via escola) concretize o *direito de ensino*, informado por alguns princípios com eles coerentes, que, realmente, foram acolhidos pela Constituição, tais são: *universalidade* (ensino para todos), *igualdade*, *liberdade*, *pluralismo*, *gratuidade do ensino público*, *valorização*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

dos respectivos profissionais, gestão democrática da escola e padrão de qualidade, princípios esses que foram acolhidos no art. 206 da Constituição.

Entende ainda o mencionado Mestre que o art. 205 da Carta Política contém uma declaração fundamental que, combinada com o art. 6º, eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem, daí porque poder se afirmar que a *educação é direito de todos*, com o que esse direito é informado pelo princípio da universalidade. Realça-lhe o valor jurídico, por um lado, a cláusula - *a educação é dever do Estado e da família* - constante do mesmo artigo, que completa a situação jurídica subjetiva, ao explicitar o titular do dever, da obrigação, contraposto àquele direito. Vale dizer: todos têm o direito à educação e o Estado tem o dever de prestá-la, assim como a família.

Nos termos do artigo 205 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A norma mencionada, ao estabelecer que "*A educação, direito de todos e dever do Estado e da família (...)*" quis estabelecer que o Estado **deve** fornecer educação para todos indistintamente, vale dizer, determinou que todas as normas da Constituição, sobre educação e ensino, hão que ser interpretadas em função daquela declaração e no sentido de sua plena e efetiva realização, ampliando-a, ainda mais, com base nos princípios elencados no art. 206, em especial quando se introjeta a mens legis expressa nos incisos I e IV, *in fine*, ou seja, visando assegurar a 'igualdade para o acesso e permanência na escola', como também a "gratuidade do ensino público em **estabelecimentos oficiais**"¹, sob pena de incidir a autoridade competente em crime de responsabilidade, conforme previsto no § 2º, do artigo 208 da mesma Carta.

De tal sorte, a fim de que sejam cumpridos os Princípios Constitucionais norteadores da educação no País, é a presente proposição visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo necessário, para tanto, a colaboração e esforço governamental para a melhoria de vida de toda a sociedade.

Pelo exposto, esperando possibilitar aos que necessitam do ensino médio para continuarem com seus estudos, peço apoio aos Nobres pares no sentido de

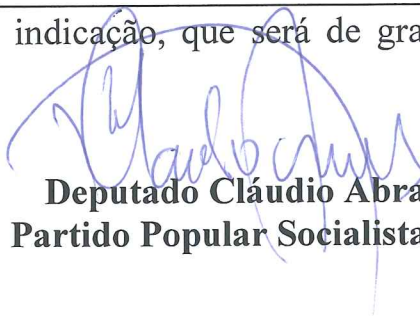
¹ O negrito é nosso.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

aprovarem a presente indicação, que será de grande importância para todo o Distrito Federal.


Deputado Cláudio Abrantes
Partido Popular Socialista - PPS

